



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000231/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.527 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/10/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

VALOR FIXO DA MULTA

A correção parcial e/ou decadência parcial da infração não altera o valor fixo da multa, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. Assim, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a infração fosse corrigida dentro do prazo legal ou estivesse totalmente decadente, o que não ocorreu.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Processo nº 14479.000231/2007-96
Acórdão n.º **2803-01.527**

S2-TE03
Fl. 74

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, III do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, relativa à falta de apresentação à Auditoria Fiscal de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à ação fiscal.

O contribuinte não apresentou os seguintes documentos para todo o período Fiscalizado: 03/2001 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal de fls.15:

- Documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos;
- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD;
- Acordos, convenções e dissídios coletivos;
- Notas Fiscais, faturas ou recibos de mão-de-obra ou serviços prestados;
- Autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços;
- Livro Registro de recebimento de impressos fiscais e termos de ocorrência;
- Livro Registro de notas fiscais dos serviços prestados/ declaração eletrônica de serviços.

A multa foi aplicada em conformidade com o art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91 e art. 283, II, "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa As fls. 16.

Não há Auto de Infração lavrado em ação anterior e não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

DA CIÊNCIA

Regularmente cientificado do lançamento em 20/08/2007, fl. 22, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento.

A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPOII concluiu pela procedência do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/02/2008, fl. 71. Irresignado apresentou recurso voluntário em 19/03/2008, fl. 59, alegando em síntese:

-
- a decadência das competências 03/2001 a 07/2002;
 - reitera o pedido de juntada do comprovante de intimação dos procedimentos fiscais complementares, o que até a presente data não foi apresentado, sob pena de nulidade do referido auto;
 - percebe-se que o que se discute aqui se trata da não apresentação de documentos exigidos pela Auditoria Fiscal e não a capitulação da infração imposta. Pois, para deixar de prestar as informações exigidas pelo Fisco, necessário se faz deixar de apresentar a documentação requerida. A previsão do artigo mencionado, apenas dispõe sobre o dever da empresa de prestar informações ao fisco quando solicitado, no entanto, a infração se concretiza com o ato de não apresentar a documentação exigida, devendo esta ser punida. Infração esta que já foi objeto de outras autuações, evidenciando a duplicidade argüida. Se o AI em discussão fosse procedente em sua motivação, é certo que a sua improcedência deverá ser decretada em face de imposição de diversas multas, pelos mesmos motivos (não apresentação de documentos), num mesmo ato fiscalizatório;
 - é imperioso o julgamento de todos os autos de infração em conjunto, como forma de dar prevalência ao princípio da segurança jurídica, evitando decisões dispares de uma mesma questão;
 - por fim, requer a anulação do lançamento fiscal e que seja intimado na pessoa do procurador, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, fls.59 e 71, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º do CTN, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Consta dos autos descumprimento da obrigação acessória de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Deste modo, refere-se a lançamento de ofício e deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN. A contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estariam decadentes as competências 03/2001 a 11/2001, inclusive, cujo prazo para o lançamento findaria em 31/12/2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 20/08/2007.

Entretanto, quanto à decadência do direito do Fisco de promover o lançamento relativo a fatos praticados em razão do decurso do prazo de cinco anos, consoante disposição do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo e indivisível, sendo irrelevante, portanto, que parte da falta apontada tenha sido cometida em período supostamente atingido pela decadência. A correção e/ou decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Por conseguinte, havendo fatos geradores posteriores ao prazo decadencial e/ou perdurando a falta mesmo que parcialmente, deve ser mantida a multa em sua integralidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR

Quanto à juntada do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C, assim se pronunciou a decisão de primeira instância administrativa, fl. 49:

8. Com referência à falta de ciência dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares, temos que conforme consta no rodapé do Mandado de Procedimento Fiscal inicial, datado de 17/01/2007 e recebido pela empresa em 02/02/2007, sua autenticidade e prorrogação, realizada por intermédio de registro eletrônico, poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social na Internet, atualmente no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a utilização do código de acesso, especificamente o documento denominado de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF – Auditoria Previdenciária.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi criado, no âmbito do INSS, pelo decreto nº 3.969 - de 15 de outubro de 2001. No art. 4º da norma consta a determinação de que o MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes. Constitui-se em instrumento de racionalização da rotina administrativa. Assim sendo, o MPF é mero instrumento de controle interno da fiscalização, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho e tal entendimento se aplica às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo,

sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo. grifamos

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

Consta dos autos que o contribuinte recebeu o MPF inicial n. 09370152F00 em 02/02/2007, sua autenticidade e prorrogação, realizada por intermédio de registro eletrônico, poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social na Internet, atualmente no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a utilização do código de acesso, especificamente o documento denominado de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF — Auditoria Previdenciária.

A autoridade fiscal foi apresentada ao contribuinte por intermédio de MPF inicial. Os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 13/14 foram assinados pelo contribuinte. Destarte, não há como configurar a nulidade do lançamento e o cerceamento de defesa ao contribuinte, em razão do MPF complementar não está juntado aos autos, vez que pode ser consultado no site da Receita Federal. O objetivo principal já foi atendido pelo MPF inicial que foi o controle interno da fiscalização e a apresentação da autoridade fiscal ao contribuinte responsável pela fiscalização na empresa. Irrelevante a juntada do MPF complementar aos autos para caracterizar a manutenção do lançamento fiscal.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Quanto à autuação do contribuinte por deixado de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais de seu interesse, assim se pronunciou a decisão de primeira instância administrativa:

9. O dever instrumental da empresa prestar à Fiscalização todas as informações cadastrais de seu interesse tem fundamento na Lei n.º 8.212/91. Vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – (...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (grifamos)

9.1. Já a obrigação de a empresa manter as informações em meio digital disposição da Fiscalização tem fundamento no art. 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, que assim estabelece:

Art. 8 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e

conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (grifamos)

9.2. Da interpretação conjunta do disposto no art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003 decorre que a empresa tem a obrigação acessória de prestar todas as informações contábeis, na forma estabelecida pela Previdência Social, e conservar, devidamente certificados, os respectivos arquivos, em meio digital, à disposição da Fiscalização.

9.3. Adequando-se à inovação legal, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pelo Decreto n.º 4.729, que acrescentou o § 22 ao art. 225, no seguinte teor:

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

9.4. Para definir a forma de organização dos arquivos digitais, o Ministério da Previdência Social (MPS), pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), editou a Portaria MPS/SRP n.º 058, de 28/01/2005, que estabelece a apresentação das informações, especificações técnicas e procedimentos a serem adotados, fornecendo inclusive um sistema de informações (aplicativo) para certificar os arquivos digitais, de forma a atender ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003. Vejamos a regulamentação dada pela Portaria MPS/SRP n.º 058/2005:

Art. 1º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando intimada por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS); deverá apresentar, documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, observadas as orientações; e especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais —MANAD aplicado a Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP.

10. Ao deixar de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, a empresa prejudicou a realização da Auditoria Fiscal na verificação do pleno cumprimento das obrigações contributivas: principais e acessórias. Segundo preceitua o art. 293 do Decreto 3048/99: "Constatada a ocorrência da infração a dispositivo deste regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração (...)"

10.1. O Auditor Fiscal restringiu-se ao cumprimento no disposto na Lei 8.212/91, como ato administrativo vinculado que é, pautado no princípio da legalidade. O que fez, de acordo com o princípio da legalidade que deve pautar todos os atos da Administração Pública, foi cumprir o disposto na Lei, além do mais, a Lei 8.212/91 define as hipóteses da obrigação "de fazer ou não fazer" e as conseqüentes penalidades aplicáveis ao descumprimento das determinações nela tipificadas, enquanto que o Decreto 3.048/99, traça as regras de procedimento para a aplicação desta Lei.

Como se observa a infração atribuída ao contribuinte por deixar de prestar esclarecimentos e informações e cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização previdenciária, na forma por ela estabelecida, está disposta no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Do Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a autoridade fiscal informa que não foram prestadas informações:- em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores; - de acordos, convenções e dissídios coletivos; - de notas fiscais, faturas ou recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; - de autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços; - de livro registro de recebimento de impressos fiscais e termos de ocorrência; - de livro registro de notas fiscais dos serviços prestados/declaração eletrônica, bem como deixou de apresentar documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos. No contexto dos autos, deixar de apresentar documentação técnica é deixar de prestar informações de como funciona o sistema informatizado da empresa. Deixar de apresentar documentação técnica da escrituração de livros ou produção de documentos é deixar de prestar informações de como se processa a escrituração contábil de livros e documentos. No mesmo sentido é deixar de prestar informações em meio digital de acordos coletivos (rescisões de contrato de trabalho), de notas fiscais/faturas registradas eletronicamente, de escrituração contábil eletrônica (livros e documentos).

Assim, a autuação fiscal em epígrafe se refere à falta de prestação de informação e não de falta de exibição de documentos, cuja capitulação legal é diferente e está disposta no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a

ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Demonstrada que a falta incorrida pelo contribuinte foi deixar de prestar informações constantes dos documentos apresentados pela empresa, não prospera a tese de que esta falta seria a mesma pela não apresentação de documentos. Como vimos, são distintas tanto na intenção como na capitulação legal. Como, também, não prospera a tese do contribuinte de que há imposição de diversas multas pelos mesmos motivos (não apresentação de documentos) num mesmo ato fiscalizatório. O contribuinte não provou terem as infrações lavradas as mesmas intenções, objetivos e dispositivos legais. A mera alegação sem prova substancial não é suficiente para tornar o lançamento fiscal improcedente. Assim, deixar de prestar informações exigidas pela fiscalização é diferente de deixar de apresentar documentos.

Não há necessidade de julgamento em conjunto do Auto de Infração em razão de descumprimento de obrigação acessória com a notificação fiscal por falta do cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo). São lançamentos fiscais distintos, inclusive com capitulação legal distintas. A distribuição dos processos para julgamento e os procedimentos administrativos a seguir estão dispostos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, e devem ser respeitados pelos julgadores. Ademais não há razão convincente da necessidade de julgamento da infração fiscal em epígrafe com os demais lançamentos, como já exposto anteriormente.

Quanto ao pedido de intimação na pessoa do procurador, não encontra amparo na legislação vigente. As publicações são realizadas em nome do contribuinte, consoante art. 23 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário quanto aos demais itens abordados no lançamento fiscal. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações

Processo nº 14479.000231/2007-96
Acórdão n.º 2803-01.527

S2-TE03
Fl. 84

constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.